

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 879662

Órgão: Prefeitura Municipal de Três Pontas
Processo apenso: Denúncia n. **851396**
Partes: Luciana Ferreira Mendonça, Juliana Aparecida Gabriel Mendonça, Luiz Roberto Laurindo Dias
Procuradora: Ana Flávia Penido - OAB/MG 124.379
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. PRELIMINARES. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO COMO ANEXO DO EDITAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. A formação da coisa julgada advém da existência de decisão de mérito e do seu trânsito em julgado.
2. Diante da comprovação de que o Chefe do Poder Executivo apenas assinou a solicitação de abertura da licitação, fica o agente público excluído da relação processual.
3. O reconhecimento da irregularidade das especificações técnicas do objeto licitado depende, alternativamente, da demonstração do direcionamento do certame, da desproporcionalidade das exigências editalícias, ou da inadequação destas.
4. No desfazimento do procedimento licitatório, a utilização imprópria dos termos “revogação” ou “anulação”, pela Administração, por si só, não enseja responsabilização do gestor público, a qual depende da demonstração de que tal conduta ensejou prejuízos ao certame.
5. A divulgação do orçamento estimado da contratação como anexo do edital, na modalidade pregão, consubstancia faculdade da Administração, porquanto é suficiente que o orçamento conste nos autos do procedimento licitatório, consoante disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002.

Segunda Câmara
5ª Sessão Ordinária – 15/03/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do Processo Licitatório nº 1880/2011, Pregão nº 121/2011, regido pelo edital de Registro de Preços nº 095/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Pontas, destinado à “aquisição de Motocicleta 0 km, objetivando a manutenção da Secretaria Municipal de Saúde” (fl. 3).

A documentação da licitação foi encaminhada ao Tribunal, em 29/6/2012, pelas Sras. Luciana Ferreira Mendonça e Juliana Aparecida Gabriel Mendonça, respectivamente, Prefeita Municipal de Três Pontas e Pregoeira Municipal, à época (fl. 1).

O Pregão nº 121/2011 foi instaurado em razão do desfazimento do Pregão nº 055/2011 pela Prefeitura Municipal de Três Pontas, que havia sido suspenso por determinação deste Tribunal, após terem sido constatadas, nos autos da Denúncia nº 851.396, irregularidades no referido procedimento licitatório.

Em face da comprovação de que, após a suspensão do certame, a Administração desfez o Pregão nº 055/2011, o Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 14/6/2012, decidiu pela extinção da referida Denúncia, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto.

Em 29/6/2012, foi protocolizada, sob o nº 02574962/2012, a documentação referente ao procedimento licitatório em exame, a qual, em 9/7/2012, foi autuada como Edital de Licitação, e, em 16/7/2012, distribuída por dependência ao Conselheiro Eduardo Carone Costa, devido à conexão da matéria com a Denúncia nº 851.396 (fls. 22 e 23).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 26 a 37, procedeu ao exame do novo edital em cotejo com as impropriedades identificadas nos autos da denúncia em apenso, oportunidade em que concluiu pela manutenção das “irregularidades relativas às exigências de especificações técnicas restritivas e injustificadas, capazes de restringir a competitividade do certame, e à ausência da estimativa de preços para a contratação”.

Asseverou, ainda, que o ato de revogação do Pregão nº 55/2011 não foi motivado pela Administração Municipal, o que comprometeu sua “clareza, suficiência e coerência com os fatos e fundamentos apresentáveis”.

Em 9/10/2013, o processo foi a mim redistribuído nos termos do art. 125 da Resolução nº 12, de 2008 (fl. 40).

Na manifestação de fl. 41, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu a citação das responsáveis, em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Citadas, as Sras. Juliana Aparecida Gabriel Mendonça e Luciana Ferreira Mendonça apresentaram defesas de fls. 47 a 60 e 68 a 74, respectivamente.

A Unidade Técnica, às fls. 77 a 80, opinou pelo reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas, à fl. 81.

No despacho de fl. 82, afastei o instituto da prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que este processo foi autuado como Edital de Licitação, de modo que não se aplicava ao caso o disposto no inciso V do art. 110-C da Lei Orgânica desta Corte, invocado pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

No reexame de fls. 84 a 90, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade da ausência, como anexo do edital, da planilha orçamentária. Entretanto, entendeu que a aplicação de multa à gestora não seria razoável, em razão da divergência de entendimento sobre o tema existente entre os órgãos desta Corte.

O *Parquet* de Contas, às fls. 92 e 93, ratificou a análise técnica de fls. 84 a 90.

À fl. 94, determinei a intimação do Sr. Luiz Roberto Laurindo Dias, atual Prefeito Municipal de Três Pontas, para que encaminhasse ao Tribunal cópia do ato de revogação do Pregão Presencial nº 55/2011 e a documentação relativa às fases interna e externa do Pregão nº 121/2011.

Em cumprimento à determinação, o gestor encaminhou *CD-ROM*, acostado à fl. 102 dos autos, no qual constam cópias integrais das fases interna e externa dos mencionados procedimentos licitatórios.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Na defesa de fls. 68 a 74, a Sra. Luciana Ferreira Mendonça, então Prefeita Municipal de Três Pontas, suscitou existência de coisa julgada, sob o fundamento de que “a presente ação já teve seu julgamento finalizado, com trânsito em julgado”. Diante disso, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, de 1973.

Na doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, a coisa julgada é o instituto jurídico responsável pela estabilização da “discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um ‘direito adquirido’ reconhecido judicialmente” (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 12ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 587).

Nesse sentido, a coisa julgada materializa o princípio da segurança jurídica, na medida em que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito.

Acerca do tema, salutar a transcrição dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, de 2015, o que faço com os seguintes destaques:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Os dispositivos transcritos evidenciam que existem dois pressupostos essenciais para a formação da coisa julgada: a) a decisão de mérito; e b) o trânsito em julgado dessa decisão.

In casu, a extinção sem resolução do mérito da Denúncia nº 851.396, por si só, inviabiliza a formação da coisa julgada e, por conseguinte, torna insubsistente a preliminar suscitada pela defendente.

Além disso, o objeto deste processo é distinto do objeto do processo em apenso, uma vez que a Denúncia nº 851.396 versava sobre o edital do Pregão Presencial nº 55/2011, ao passo que este processo objetiva examinar o edital do Pregão Presencial nº 121/2011, de modo que, ainda que houvesse tido julgamento de mérito naquele processo, não haveria coisa julgada, ante à ausência de identidade dos fatos jurídicos examinados em ambos os processos em cotejo.

À vista do exposto, afasto a preliminar de coisa julgada arguída pela Sra. Luciana Ferreira Mendonça, então Prefeita Municipal de Três Pontas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Sra. Luciana Ferreira Mendonça, na defesa de fls. 68 a 74, arguiu, em síntese, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste processo, pois delegou competência para a pregoeira e a equipe de apoio conduzirem o certame. Argumentou, ainda, que:

(...) não pode a Defendente ser responsabilizada, pois além de não ter conhecimentos técnicos para isso, havia uma delegação presumida para que pessoas com conhecimentos técnicos fizessem tal procedimento administrativo.

Na oportunidade, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, de 1973.

No reexame de fls. 84 a 89, a Unidade Técnica entendeu que “não é razoável que ela seja demandada como responsável por irregularidades referentes a esse edital”, sob o fundamento de que a defendente não subscreveu o edital e que as irregularidades lançadas nos autos são técnicas.

No parecer de fls. 92 e 93, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou “pela exclusão da Sra. Luciana Ferreira Mendonça, então prefeita municipal de Três Pontas”, da relação processual.

Efetivamente, extrai-se do *CD-ROM*, acostado à fl. 102 dos autos, que o único documento assinado pela Prefeita Municipal, à época, alusivo ao Pregão nº 121/2011, foi a solicitação de abertura da licitação, a qual também foi subscreta pelo Contador, pelo Tesoureiro e pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Sobressai da análise dos arquivos contidos no mencionado *CD-ROM* que o Sr. Francisco Henrique Araújo, Secretário de Administração e Recursos Humanos do Município de Três Pontas, à época: a) autorizou a abertura do Processo Licitatório nº 1880/2011, Pregão Presencial nº 121/2011; b) designou a Pregoeira Municipal e a respectiva equipe de apoio, por meio da Portaria nº 1.756, de 18 de agosto de 2011; c) subscreveu o termo de referência do edital de Registro de Preços nº 095/2011; d) subscreveu a ata de registro de preços juntamente com a Pregoeira Municipal e os membros da equipe de apoio; e d) homologou o certame.

Diante da comprovação de que o certame foi conduzido efetivamente pelo Sr. Francisco Henrique Araújo e pela Sra. Juliana Aparecida Gabriel Mendonça, respectivamente, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e Pregoeira Municipal, à época, acolho a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva, para excluir da relação processual a Sra. Luciana Ferreira Mendonça, então Prefeita Municipal de Três Pontas.

MÉRITO

Apreciados os autos, passo à análise das irregularidades nele lançadas e examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com as razões apresentadas pela defesa.

1. Das exigências de especificações técnicas restritiva à competitividade do certame

No relatório técnico de fls. 26 a 37, a Unidade Técnica constatou que, no novo ato convocatório, permaneceram irregulares as seguintes especificações técnicas do objeto do certame: a) suspensão traseira tipo oscilante com duplo amortecedor com ajuste de tensão da mola; b) motor monocilíndrico, arrefecido a ar, com potência mínima de 124,7 cilindradas; c) tanque de combustível com, no mínimo, 7 (sete) litros; e d) transmissão de 5 (cinco) velocidades.

Afirmou, ainda, que a exigência dessas especificações técnicas não foi motivada pela Administração Municipal.

A Sra. Juliana Aparecida Gabriel Mendonça, então Pregoeira Municipal de Três Pontas, na defesa de fls. 47 a 60, aduziu, em síntese, que não ficou caracterizada restrição à competitividade do certame, pois as marcas Honda, Yamaha, Dafra e Kasinsky poderiam ofertar pelo menos um modelo de sua fabricação.

Ato contínuo, sustentou que “não houve preferência a determinadas marcas e menos ainda ofensa à lei. Foi mantida a discricionariedade da Administração no atendimento de suas necessidades e consequentemente do interesse público”.

A defendente asseverou, ainda, que a licitante vencedora do certame em comento foi, justamente, a Latina Motos Comércio Exportação e Importação Ltda., a qual havia apresentado a denúncia apensa a este Tribunal, o que, segundo ela, evidencia a ausência de direcionamento do certame.

No reexame de fls. 84 a 89, ratificado pelo *Parquet* de Contas, a Unidade Técnica modificou sua análise inicial para afastar a irregularidade apontada anteriormente, sob o fundamento de que não ficou comprovado que a exigência dessas especificações ensejou o direcionamento do certame para apenas uma marca ou modelo de motocicleta.

É cediço que os procedimentos licitatórios são instrumentos jurídicos que objetivam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante julgamento objetivo e vinculado ao instrumento convocatório. Para tanto, faz-se necessário, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que o objeto licitado seja descrito no edital de forma clara, precisa e sucinta, pois a Administração, na fase de julgamento das propostas, não poderá adotar critérios que não estejam previstos expressamente no ato convocatório.

Na fase interna do certame, a definição do objeto licitado e de suas especificações técnicas consubstancia competência discricionária da Administração Pública, cujo exercício encontra limites no princípio da proporcionalidade, nos princípios estampados no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e na própria finalidade do procedimento licitatório.

Ao discorrer sobre o tema, Marçal Justen Filho consigna que:

(...) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.** (Destques meus). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81)

O excerto transcrito, a toda evidência, demonstra que as exigências editalícias, alusivas às especificações técnicas do objeto licitado, ensejam, inevitavelmente, restrições à competitividade do certame, porquanto à medida em que a Administração aumenta as condições técnicas do objeto, diminui o número de licitantes com capacidade para ofertar o referido objeto. Todavia, a conclusão pela irregularidade dessas especificações depende, necessariamente, da demonstração do direcionamento do certame, da desproporcionalidade ou da inadequação das exigências editalícias.

No Pregão nº 121/2011, a Administração alterou as especificações técnicas, alusivas aos freios e à capacidade do motor das motocicletas, que haviam sido consideradas, no Pregão nº 055/2011, restritivas à competitividade e indicativas de direcionamento do certame. Nesse contexto, esclareço que, no pregão anterior, a Administração havia exigido que os freios, dianteiro e traseiro, das motocicletas fossem a tambor e que o seu motor fosse de 124,7 cilindradas, enquanto, no pregão em exame, ampliou as possibilidades de participação, na

medida em que previu a possibilidade de motocicletas com freio a disco e incluiu, na descrição da capacidade do motor, a expressão “no mínimo” 124,7 cilindradas.

Sobressai do estudo técnico, acostado às fls. 26 a 37, que seis modelos de três marcas distintas (Honda, Yamaha e Dafra) preencheriam os requisitos previstos no novo instrumento convocatório, o que, a meu ver, evidencia a ausência de direcionamento do certame.

Compulsando os autos, verifiquei, ainda, que as exigências editalícias, relativas ao objeto licitado, são preenchidas por modelos populares de motocicleta, razão pela qual não vislumbro desproporcionalidade ou inadequação nas especificações técnicas que justifiquem a irregularidade do edital nesse particular.

Ressalto, por oportuno, que a Unidade Técnica, no relatório de fls. 84 a 89, afastou a irregularidade inicialmente apontada, sob o fundamento de que:

- 1 – uma potência mínima se faz necessária para o desempenho satisfatório do veículo;
- 2 – no caso do tanque de combustível, com no mínimo 07 litros, pode ser considerado razoável uma vez que oferece uma mínima autonomia nos deslocamentos, otimizando a execução dos serviços;
- 3 – no caso da transmissão de 5 velocidades, entende-se como também razoável, considerando que pode resultar como economia de combustível.

À vista do exposto, entendo que as especificações técnicas exigidas para a aquisição das motocicletas, objeto do certame em exame, não foram inadequadas ou desproporcionais, bem como não acarretaram restrição ao caráter competitivo do certame, pelo que afasto a irregularidade inicialmente apontada pelo Órgão Técnico.

2. Da ausência de motivação do ato de revogação do Pregão nº 55/2011

A Unidade Técnica, no relatório inicial de fls. 26 a 37, arguiu que o ato de revogação do Pregão nº 55/2011 não foi motivado. Pontuou, ainda, que a ausência de motivação do ato compromete o exercício do controle externo por este Tribunal, sobretudo pelo fato de que a inexistência de justificativa para o desfazimento do certame impede a verificação da real natureza do ato.

Aduziu que a motivação do ato de revogação é essencial para verificar se a Administração reconheceu as irregularidades apontadas na Denúncia nº 851.396, com vistas a evitar que, nos certames futuros, haja violações às normas licitatórias.

Na defesa de fls. 47 a 60, a Sra. Juliana Aparecida Gabriel Mendonça, então Pregoeira Municipal, salientou, em síntese, que o ato de revogação foi motivado pela própria decisão exarada por este Tribunal no bojo da Denúncia nº 851.396, e, ainda, sustentou que não lhe competia adentrar no mérito do ato administrativo em exame.

No reexame de fls. 84 a 90, confirmado pelo Órgão Ministerial, a Unidade Técnica retificou seu apontamento anterior, “no sentido de que houve motivação para o ato da revogação da licitação anterior.” Entretanto, entendeu que o ato de revogação foi impróprio, uma vez que o desfazimento do Pregão nº 55/2011 se baseou em vícios no edital, razão pela qual defendeu que o ato correto seria a anulação do certame.

Extrai-se do *CD-ROM*, acostado à fl. 102 dos autos, mais especificamente do ato de revogação do Pregão nº 055/2011, que a Administração Municipal narrou os fatos e apresentou os fundamentos jurídicos que ensejaram o desfazimento do referido procedimento licitatório, de modo que não procede o apontamento inicial da Unidade Técnica de ausência de motivação do ato de revogação.

Consigno, por oportuno, trecho da decisão administrativa que determinou a revogação do certame:

(...) o edital com as especificações iniciais estava fadado à frustração, já que nenhum modelo de mercado seria capaz de atendê-lo.

Diante desta constatação, e considerando que a sessão do pregão não foi realizada, em vista da suspensão determinada pelo TCE/MG, situação que ainda persiste, e desta forma, o processo pode ser desfeito, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência, a sua revogação é medida que se impõe.

Da leitura do ato de revogação, ressaí que o desfazimento do Pregão nº 055/2011, pela Administração Municipal, foi, com efeito, motivado. E, a despeito do equívoco no emprego dos vocábulos “revogação” e “anulação”, não vislumbro irregularidade nesse apontamento.

Recomendo, no entanto, ao atual gestor que, no exercício da autotutela administrativa, observe o art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, para que, quando for o caso, revogue a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anule o certame, por ilegalidade, devidamente fundamentada.

3. Da ausência da estimativa de preços para a contratação como anexo do edital

Em sua manifestação inicial de fls. 26 a 37, a Unidade Técnica arguiu que a ausência, como anexo do edital, dos valores estimados da contratação ensejou irregularidade, tendo ressaltado que tal impropriedade já havia sido destacada nos autos da Denúncia nº 851.396.

Na defesa de fls. 47 a 60, a então Pregoeira Municipal transcreveu trecho do Acórdão nº 392/2011 – Plenário, do TCU, o qual traduz a ideia da faculdade de divulgação dos valores orçados pela Administração.

A Unidade Técnica, em seu reexame de fls. 84 a 89, acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, manteve a irregularidade apontada no relatório inicial. Contudo, entendeu não ser razoável a aplicação de multa à gestora, em razão da divergência de entendimento sobre a matéria existente entre os órgãos desta Corte.

Relativamente ao orçamento estimado em planilhas de preços unitários, o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Depreende-se do preceito normativo em destaque que, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 1993, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve constar, necessariamente, como anexo do instrumento convocatório, uma vez que se revela cogente o comando insculpido no texto legal.

Lado outro, na modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, consubstancia faculdade da Administração, pois, consoante disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do procedimento licitatório.

Nessa vertente, citam-se as decisões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, v.g., nos processos autuados sob os n^{os} 887.858, 896.368 e 896.531.

De acordo com os arquivos contidos no *CD-ROM*, encartado à fl. 102 dos autos, a Administração Municipal anexou o orçamento estimado da contratação ao termo de referência, os quais integraram os documentos da fase interna do pregão em exame.

Assim, atendo-me ao que está expressamente previsto na lei de regência do pregão, entendo que não há irregularidade no edital em exame, porquanto o orçamento estimativo integrou os autos do procedimento licitatório.

Por conseguinte, afasto a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, por entender que, no pregão, a inserção do orçamento como anexo do edital consubstancia faculdade da Administração.

Todavia, em estrita observância ao princípio da publicidade, recomendo ao atual gestor, que, na hipótese de não anexar o orçamento estimado da contratação ao instrumento convocatório, nos próximos procedimentos dessa natureza, faça constar no edital, expressamente, que o orçamento estimativo integra os autos do procedimento licitatório, o qual deverá ser amplamente franqueado aos interessados para consulta.

III – DECISÃO

Diante das razões expendidas na fundamentação, preliminarmente, afasto a arguição de existência de coisa julgada aventada pela Sra. Luciana Ferreira Mendonça, então Prefeita Municipal, em razão da extinção sem resolução do mérito da Denúncia n^o 851.396. Acolho, entretanto, a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva por ela requerida, para excluí-la da relação processual, uma vez que ficou comprovado nos autos que o certame foi conduzido efetivamente pelo Sr. Francisco Henrique Araújo e pela Sra. Juliana Aparecida Gabriel Mendonça, respectivamente, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e Pregoeira Municipal, à época.

No mérito, voto pelo arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições regimentais em vigor, seja por ficar evidenciado que as irregularidades verificadas no edital do Pregão n^o 055/2011 não foram repetidas na elaboração do edital do Pregão Presencial n^o 121/2011, seja porque são improcedentes os apontamentos lançados pela Unidade Técnica.

Recomendo ao atual gestor que observe as normas estabelecidas na Lei n^o 10.520, de 2002, e na Lei n^o 8.666, de 1993, na condução dos procedimentos licitatórios, para que, quando for o caso, no exercício da autotutela administrativa, revogue a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anule o certame, por ilegalidade, devidamente fundamentada.

Recomendo, ainda, ao atual gestor, em homenagem ao princípio da publicidade, que, se não anexar o orçamento estimado da contratação ao instrumento convocatório nos próximos pregões, faça constar no edital, expressamente, que o orçamento estimativo integra os autos do procedimento licitatório.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos em atendimento às disposições regimentais em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, preliminarmente, a arguição de existência de coisa julgada aventada pela Sra. Luciana Ferreira Mendonça, então Prefeita Municipal, em razão da extinção sem resolução do mérito da Denúncia nº 851.396; **II)** acolher a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva requerida pela Sra. Luciana Ferreira Mendonça, para excluí-la da relação processual, uma vez que ficou comprovado nos autos que o certame foi conduzido efetivamente pelo Sr. Francisco Henrique Araújo e pela Sra. Juliana Aparecida Gabriel Mendonça, respectivamente, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e Pregoeira Municipal, à época; **III)** julgar improcedentes, no mérito, os apontamentos lançados pela Unidade Técnica, tendo em vista ficar evidenciado que as irregularidades verificadas no edital do Pregão nº 055/2011 não foram repetidas na elaboração do edital do Pregão Presencial nº 121/2011; **IV)** recomendar ao atual gestor que observe as normas estabelecidas na Lei nº 10.520, de 2002, e na Lei nº 8.666, de 1993, na condução dos procedimentos licitatórios, para que, quando for o caso, no exercício da autotutela administrativa, revogue a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anule o certame, por ilegalidade, devidamente fundamentada; **V)** recomendar, ainda, ao atual gestor, em homenagem ao princípio da publicidade, que, se não anexar o orçamento estimado da contratação ao instrumento convocatório nos próximos pregões, faça constar no edital, expressamente, que o orçamento estimativo integra os autos do procedimento licitatório; **VI)** determinar o arquivamento dos autos em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**